



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DA 428ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DE PARNAÍBA

PROCESSO nº 0600054-51.2026.6.26.0428

CLASSE PROCESSUAL: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554)

REQUERENTE: PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL

Representante do(a) REQUERENTE: ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - SP453759

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Representantes do(a) REQUERIDO: LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA - RJ271178, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - SP453759, RODNEY ROCHA MIRANDA - ES30277

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de regularização de filiação partidária por desídia ou omissão administrativa formulado por **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL** (id 138234004 e seguintes) em face do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB** (DIRETÓRIO NACIONAL). O requerente pleiteia o reconhecimento judicial de seu vínculo partidário com efeitos retroativos a 04 de abril de 2026, bem como a determinação para a inserção de seus dados no sistema FILIA da Justiça Eleitoral.

Sustenta o requerente que preencheu e assinou sua Ficha de Filiação ao PRTB em 04/04/2026 (id 138234006), com o devido deferimento pela presidência nacional da agremiação. Todavia, alega que o lançamento tempestivo no sistema FILIA foi obstado pelo bloqueio das senhas de acesso do partido decorrente de severas disputas internas pela representação nacional da legenda. Informa que, embora tenha havido em 11/03/2026 ordem judicial restabelecendo os acessos da direção legítima (id 138234012), a liberação administrativa dos sistemas pela Justiça Eleitoral apenas se concretizou em 16 de junho de 2026 (id 138234010), data posterior ao encerramento do prazo legal de filiação para fins de candidatura.

O requerido, PRTB - Diretório Nacional, compareceu espontaneamente aos autos (id 138235682) e apresentou manifestação de anuência e reconhecimento expresse. Confirmou, sob responsabilidade processual, que recebeu e deferiu internamente a filiação do requerente em 04/04/2026, corroborando a tese de que dificuldades técnicas e administrativas alheias à vontade do filiado impediram o registro eletrônico oportuno.

Sobreveio petição de **BRUNO MARINHO BARCELLOS** (id 138250652), que requereu sua habilitação como terceiro interessado, impugnando o pedido de filiação sob a alegação de inconsistências na documentação apresentada, questionamento de assinaturas e coexistência de filiação anterior com o partido União Brasil.

O requerente (id 138251620) e o requerido (id 138251365) já se manifestaram nos autos acerca do pedido de habilitação do terceiro interessado, opondo-se à intervenção e rebatendo os argumentos fáticos apresentados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ofertou parecer preliminar (id 138254093), manifestando-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência para resguardar a posição jurídica do requerente, com o prosseguimento da instrução processual mediante a determinação de apresentação de documentos originais e provas complementares.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Da Habilitação de Terceiro Interessado (Bruno Marinho Barcellos)

Verifica-se que o requerente e o requerido já se manifestaram de forma robusta e exaustiva quanto ao pedido de habilitação formulado pelo Sr. Bruno Marinho Barcellos. Diante da manifestação de ambas as partes originais da relação processual sobre a intervenção pretendida, **deixo de abrir vista ao contraditório**, por já se encontrar a matéria suficientemente debatida nos autos.

Por outro lado, considerando a extrema urgência que o calendário eleitoral impõe na data de hoje, 15/08/2026, e a necessidade de priorizar a análise da tutela de urgência, **deixo de analisar, no momento, o pedido de habilitação de terceiro interessado formulado por Bruno Marinho Barcellos, sendo tal questão postergada para análise em momento oportuno, sem qualquer prejuízo à utilidade das alegações.**

2. Da Tutela Provisória de Urgência (Liminar)

A concessão de tutela provisória de urgência exige a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

No caso concreto, a probabilidade do direito repousa na existência de suposta prova de filiação datada de 04/04/2026 (ficha de filiação juntada eletronicamente), devidamente acompanhada do reconhecimento expresso e anuência integral da atual direção do PRTB, que confirmou sob sua responsabilidade a tempestividade do ato e detalhou o bloqueio sistêmico extraordinário que inviabilizou o lançamento eletrônico no sistema FILIA.

O perigo da demora, por sua vez, reveste-se de caráter absoluto e iminente. O calendário das Eleições de 2026 fixa o dia de hoje, 15 de agosto de 2026, como o marco final e improrrogável para o requerimento de registro de candidaturas. A ausência de regularização imediata da situação de filiação do requerente no cadastro oficial da Justiça Eleitoral importará na perda irreversível do direito de candidatar-se ao pleito que se avizinha.

A jurisprudência eleitoral e a própria Resolução TSE nº 23.596/2019 (art. 20, § 2º) resguardam a possibilidade de comprovação do vínculo partidário por outros elementos de convicção quando a omissão de registro decorrer de circunstâncias alheias ao eleitor. Diante disso, a concessão de liminar faz-se de caráter estritamente necessário para acautelar a eficácia de eventual provimento de mérito favorável.

Deste modo, **impõe-se o deferimento da liminar para determinar a imediata regularização da filiação partidária de Pablo Henrique Costa Marçal perante o PRTB, com efeitos retroativos a 04/04/2026**, unicamente para fins de viabilizar a instrução de seu registro de candidatura, sem caráter de declaração definitiva de regularidade do ato.

3. Da Necessidade de Dilação Probatória e Abertura da Fase de Instrução

Embora a urgência imponha a concessão da tutela liminar para garantir a elegibilidade formal na data limite de registro, a resolução definitiva do mérito desta ação exige a completa elucidação dos fatos e o aprofundamento do acervo probatório.

As objeções levantadas pelo terceiro interessado, aliadas ao dever de fiscalização do Ministério Público Eleitoral, recomendam que este Juízo proceda com cautela reforçada. Faz-se mister apurar a contemporaneidade e a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, bem como a regularidade formal do procedimento estatutário de filiação.

Para tanto, determino a abertura da fase de instrução, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para a resolução do mérito da demanda.

Com fulcro nas requisições formuladas pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer e em consonância com as normas que disciplinam a filiação partidária (Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 23.596/2019), **intime-se o requerente, Pablo Henrique Costa Marçal, e o requerido, PRTB, para apresentarem no prazo comum de 10 (dez) dias os seguintes documentos e provas:**

A. Documentos Solicitados pelo Ministério Público Eleitoral e informações complementares solicitadas por este juízo eleitoral:

- 1) Ficha física original de filiação partidária subscrita pelo requerente e abonada pelo dirigente partidário em 04/04/2026 (frente e verso), contendo: identificação de quem recebeu, eventual protocolo, número sequencial da ficha, livro ou sistema de protocolo que foi registrada, pelo menos 05 fichas imediatamente anteriores e posteriores à ficha de filiação do requerente, a ser depositada no juízo da 428ª Zona Eleitoral - Santana de Parnaíba, para sua conferência;
- 2) Comprovante de filiação eventualmente emitido de forma contemporânea ao ato;
- 3) Registros administrativos internos de controle de filiados da agremiação partidária (sistemas internos, planilhas ou livros de registro do partido no período correspondente);
- 4) Atas partidárias pertinentes que tratem da homologação ou do recebimento das filiações documentais extraordinárias em abril de 2026;
- 5) Controles administrativos e comunicações contemporâneas ao ato de filiação, incluindo e-mails corporativos, ofícios, convocações ou correspondências formais trocadas entre o requerente e a direção do PRTB à época (especialmente no período de março e abril de 2026);
- 6) Quaisquer outros documentos com fé pública ou registros oficiais dotados de presunção de veracidade que auxiliem a corroborar a existência material e temporal do vínculo com o PRTB na data indicada de 04/04/2026.

Apresentadas as provas ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para posterior apreciação e saneamento do feito.

Diante do exposto:

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (LIMINAR) formulada por PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL exclusivamente para resguardar sua posição jurídica e determinar a imediata regularização provisória de sua filiação partidária perante o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, com data de retroação a 04 de abril de 2026, unicamente para viabilizar e instruir seu requerimento de registro de candidatura para as Eleições de 2026, até o julgamento definitivo desta lide;

DETERMINO ao Cartório Eleitoral da 428ª Zona Eleitoral que proceda ao imediato cumprimento desta decisão, realizando as anotações sistêmicas urgentes e, caso haja impossibilidade técnica momentânea nos sistemas eletrônicos (FILIA), expeça Certidão Narrativa de Regularização Provisória de Filiação com as informações necessárias para instruir o respectivo processo de Registro de Candidatura (RRC) do requerente;

POSTERGO a análise do pedido de habilitação de terceiro interessado formulado por Bruno Marinho Barcellos para momento oportuno, deixando de abrir vista ao contraditório por já constarem manifestações de ambas as partes acerca do tema;

DETERMINO A ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO processual, intimando-se o requerente, Pablo Henrique Costa Marçal, e o requerido, PRTB, do teor desta decisão para que, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, apresentem em Juízo as provas indicadas nos itens 1 a 06 da fundamentação desta decisão (documentos requeridos pelo Ministério Público Eleitoral e as provas complementares fixadas de ofício);

INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral (MPE), via sistema, do inteiro teor desta decisão liminar e para acompanhar os atos instrutórios subsequentes.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer

Santana de Parnaíba/SP, 15 de agosto de 2026.

GUSTAVO NARDI
Juiz Eleitoral